



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.035912/92-67
Recurso n.º : 108.496 – “EX OFFICIO” e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ – Exercício de 1991
Recorrentes : DRJ NO RIO DE JANEIRO e SIDERCO TRADING S. A.
Interessada : SIDERCO TRADING S. A.
Sessão de : 21 de junho de 2001
Acórdão n.º : 101-93.510

IRPJ – CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS. GLOSA. NÃO CABIMENTO. - Quando comprovado que os valores apropriados derivam de reajuste imposto por força de contato firmado entre as partes, descabe a glosa promovida sob o fundamento de que teria ocorrido indevida majoração dos custos dos produtos vendidos.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE COMPRAS E DE VENDAS. INOCORRÊNCIA. - A falta de escrituração no Livro Diário, de mercadorias que, comprovadamente, restaram devolvidas ao Fornecedor, não tipificam a hipótese de omissão no registro de receitas.

PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

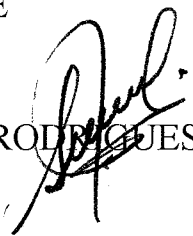
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP e por SIDERCO TRADING S. A..

Processo n.º : 10768.035912/92-67
Acórdão n.º : 101-93 510

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR O ACÓRDÃO N.º 101-93.322, de 23 de janeiro de 2001, para: NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 01 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 10768.035912/92-67
Acórdão n.º : 101-93.510

RELATÓRIO

Os presentes autos retornam a esta Câmara para que seja apreciado o recurso de ofício interposto pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, conforme despacho exarado às fls. 1605.

De fato, em Sessão realizada em data de 23 de janeiro deste ano, por equívoco restou julgado tão somente o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, sendo que naquela oportunidade foi feito este relato:

“SIDERCO TRADING S A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o n.º 31 579 097/0001-62, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos - SP, que julgou procedente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1991, formalizado mediante Auto de Infração de fls. 02.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 24/32, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

REVISÃO DO LANÇAMENTO - A autoridade administrativa, na função de lançadora, pode rever, de ofício, o lançamento caso contenha este defeitos, erros ou irregularidades;

COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa;

VENDAS NÃO ESCRITURADAS - A diferença nos valores referentes às vendas, entre os livros fiscais e contábeis, caracteriza a omissão de receita;

Processo n.º : 10768.035912/92-67
Acórdão n.º : 101-93.510

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A matéria tributável, levantada em ação fiscal deve ser compensada com prejuízo apurado anteriormente, devidamente corrigido e registrado no LALUR.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, COM LANÇAMENTO REVISTO DE OFÍCIO E COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO COM O LUCRO REAL DETERMINADO PELO FEITO FISCAL.”

Cientificado dessa decisão em 07 de abril de 1994, o contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário (lê-se), para conhecimento dos demais Conselheiros.”

Com vistas a permitir que o julgador pudesse tomar decisão calcada em fatos concretamente acontecidos, comprovados através de documentos hábeis e idôneos, produzidos à época, ou seja, a fim de que se pudesse atender a um dos fins do Processo Administrativo Fiscal, qual seja, a busca da verdade material, foi proferido voto condutor da mencionada Resolução, nestes termos:

“Segundo alegado pela contribuinte ainda na fase impugnativa, os fatos apurados resultaram, todos eles, da equivocada sistemática adotada pela CSN - principal fornecedora da recorrente - na emissão das notas fiscais de vendas:

“3.3 Com efeito, a totalidade das vendas de CSN para a SIDERCO ocorreram na modalidade FOB (Free on Board) ou FAS (Free Alongside Ship). Em ambas a hipóteses, a entrega da mercadoria para a SIDERCO somente se opera quando esta estiver embarcada (FOB) ou posta no cais ao lado do navio (FAS). Portanto, somente neste momento deveria a CSN emitir uma nota fiscal em favor de SIDERCO. O transporte da mercadoria desde o pátio da CSN até o armazém no porto, deveria estar suportada por nota fiscal de transferência, como o exemplo a seguir adotado por outras siderúrgicas, das quais a SIDERCO também adquire tais produtos (...).

3.4. Entretanto, este não é o procedimento adotado pela CSN, que emite a nota fiscal em favor de SIDERCO, desde o momento em que a mercadoria deixa o pátio da siderúrgica (Docs 13 a 25).

3.5. Ocorre que a SIDERCO, não tendo ainda recebido a mercadoria, a qual permanece na propriedade da CSN, e sendo transportada por sua conta e risco, não pode registrar tal remessa de produtos siderúrgicos em sua contabilidade, antes que a mesma lhe tenha sido legalmente entregue, ou seja, na medida em que a mercadoria tenha sido embarcada, no caso de cláusula FOB, ou posta ao lado do navio, no caso da cláusula FAS.

Processo n.º : 10768.035912/92-67

Acórdão n.º : 101-93.510

3.6. Como os contratos de compra e venda prevêem que o preço de compra dos produtos siderúrgicos serão pagos em cruzeiros, indexados pela variação da moeda norte americana, entre a data em que a CSN emite a nota fiscal, que corresponde à data em que a mesma é efetivamente entregue à SIDERCO, decorre um período em que se verifica variação do preço da moeda nacional, face a valorização do dólar norte-americano (Docs 26 a 32).

3.7. Verifica-se, portanto, que a diferença apurada pela fiscalização, entre os custos realizados e a comprovação documental, através das Notas Fiscais de Entradas, não foi decorrente de omissão de receita, mas sim do fato de a CSN adotar um procedimento de emissão de notas fiscais equivocado, registrando a SIDERCO seus custos, tendo em vista o preço da mercadoria na data de sua efetiva entrega, preço este que não corresponde ao valor constante da nota fiscal emitida pela CSN. Todavia, a contabilidade da SIDERCO registra cabalmente que os valores efetivamente pagos à CSN correspondem às importâncias relativas ao efetivo custo dos produtos adquiridos, o que poderá ser comprovado por diligência junto à Autuada."

A recorrente, conforme se constata às fls. 30/31, formulou expresso pedido de diligência, e como justificativa para a não juntada do que seria "a totalidade dos documentos", por volumosa, protesta por perícia contábil, registrando em seu pedido que fosse deferida a perícia contábil, nominando seu assistente

Para o deslinde de controvérsia, após detida análise das peças que integram os presentes autos, entendendo necessário realização de perícia contábil, devendo o Auditor designado, uma vez intimado o assistente, através da própria recorrente, responder, dentre outros julgados indispensáveis à solução do litígio, aos quesitos:

1. a documentação apresentada por cópia às fls. 189 a 490, está conforme com a escrituração contábil mantida pela pessoa jurídica recorrente?

2. foram emitidas, pelo fornecedor, notas fiscais complementares, em razão das variações cambiais ocorridas nos preços, para cada uma das operações de venda?

3. se afirmativa a resposta ao quesito anterior, o custo apropriado corresponde exatamente à soma dos valores das Notas Fiscais de Venda e o das Notas Fiscais complementares?

4. como e quando ocorreram as apropriações das variações cambiais no estoque de mercadorias e sua posterior incorporação ao custo? (quais as contas envolvidas)?

5. os produtos cujas aquisições não teriam sido registradas no Livro Diário, são os mesmos que deram causa ao lançamento por falta de escrituração das saídas?

Processo n.º : 10768.035912/92-67
Acórdão n.º : 101-93.510

6 como foram efetuados os registros nos Livros de Entrada e de Saída de mercadorias? a que título se deram tais saídas?

7. os documentos de fls 33/42 se referem às mercadorias cujos registros contábeis não teriam sido efetuados?”

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver julgado procedente, em parte, o lançamento tributário e, de ofício, promovido retificação da exigência conssubstanciada na peça básica, além de haver reduzido a exigência da multa de lançamento de ofício, vez que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no art. 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

É o relatório,



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“Inicialmente, há de se examinar os valores consignados na peça impositiva de fls. 2, origem de toda a lide.

Conforme ficou esclarecido na informação de fls. 128, o cálculo do crédito tributário lançado encontra-se comprometido, em decorrência de erro verificado no programa de processamento de dados, gerador das variáveis formadoras do próprio valor do lançamento.

Processo n.º : 10768.035912/92-67
Acórdão n.º : 101-93.510

Em consequência, cabe, de imediato, propor-se a retificação dos valores consignados no auto de infração.

Assim, de acordo com o demonstrativo constante das fls. 128, a peça de lançamento deve estampar os seguintes valores em UFIR:"

.....

Pleiteia a impugnante a improcedência do auto de infração por não ter sido procedida a compensação de prejuízos observados no período base de 1988, contraídos na atividade de exportação. Segundo alega, o volume alcançado pelo referido resultado negativo absorveria por completo o crédito tributário lançado no auto de infração.

À vista desta contestação, necessário se faz seu exame cuidadoso.

.....

Não há dúvidas quanto à validade da pretensão da requerente em ter reconhecido seu direito de aproveitar-se do favor trazido pelo citado dispositivo.

Estabelecida a pertinência do pleiteado pela requerente, cabe discutir a segunda parte da requisição, relativa ao alcance do prejuízo, capaz, segundo a interessada, de cobrir por inteiro a diferença levantada pela auditoria.

É a própria reclamante quem dá a conhecer, através da juntada – às fls. 45 – de cópia de fração de seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) haver aquele resultado negativo atingido o montante de NCz\$ 58.803.211,00 devidamente corrigido, ao final do período base sob fiscalização. Por outro lado, as intervenções efetuadas pela auditoria orçaram o volume de NCz\$ 891.616.049,96. Deste total, providenciaram os próprios autores do feito a retirada da parcela de NCz\$ 120.545.485,00 representada pelo montante de prejuízo fiscal declarado no período base sob ação fiscal. Da diferença, apurou a auditoria base tributável do porte de NCz\$ 771.070.564,94. Há, pois, imensa distância entre o valor da base de cálculo, já depurada do montante do prejuízo do ano, origem do imposto suplementar lançado e o prejuízo fiscal obtido nas atividades incentivadas.

Dada a realidade dos montantes referidos, não é correto tomar a peça lançadora como improcedente, conforme pretende a reclamante. Cabe, em lugar disto, providenciar-se, à luz das considerações a seguir desenvolvidas, uma segunda retificação dos valores lançados, retirando-se-lhes, desta feita, a parcela de prejuízos obtidos nas atividades incentivadas.

.....

Quanto ao resultado negativo observado em 31 de dezembro de 1988, realmente é passível de compensação, conforme pleiteado pela

Processo n.º : 10768.035912/92-67
Acórdão n.º : 101-93.510

defesa. Discorda, porém, este parecer da pretensão da requerente, quanto a orçar tal valor “em montante suficiente para absorver o ajuste do lucro real evidenciado no (...) auto de infração” (fls. 26). Pelos dados contidos no LALUR, cuja cópia constitui o documento de fls. 45, o prejuízo daquele período base após submetido à devida atualização, atingiu o total de NCz\$ 58.803.211,00, inferior, portanto, ao crédito tributário lançado. Aceita-se, sim, por pertinente, a utilização desta cifra para reduzir a base de cálculo do crédito lançado. Alereta-se, em função disto, para a necessidade da impugnante efetuar os necessários ajustes em seus controles de saldo de prejuízos fiscais acumulados. Da mesma forma, providenciou esta Administração a atualização dos dados registrados no arquivo eletrônico COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E LUCRO INFLACIONÁRIO, através do preenchimento e encaminhamento a processamento do FORMULÁRIO DE ALTERAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL E/OU LUCRO INFLACIONÁRIO – FALPI, deixando anexado a este processo (fls. 134) uma via.”

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

O Recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Antes de se manifestar sobre as questões que traduzem ou informam o litígio nestes autos, a Divisão de Tributação da D.R.F. no Rio de Janeiro teceu algumas considerações preliminares, cabendo aqui destacar, em síntese:

- i) o Auto de Infração está centrado no comprometimento da qualidade técnica da escrituração contábil mantida pela pessoa jurídica autuada;
- ii) sendo a Impugnante capaz de diagnosticar a origem do mal, parece negligenciar quanto à terapia adequada a seu saneamento, convivendo a fiscalizada, de forma tranqüila, com a reiterada incidência de fatos que contribuem para a perda de substância de sua contabilidade;

- iii) reconhecer a existência de causas motivadoras de erros comprometedores da estrutura de sua escrita e omitir-se dos esforços no sentido de eliminá-los, aparenta demonstrar desinteresse da empresa acerca do cumprimento dos preceitos legais, pertinentes aos deveres de escriturar;
- iv) pelo lado da imposição legal, dispensar medidas corretivas visando ao acerto dos registros contábeis, choca-se com a previsão da Lei nº 6.404, de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações;
- v) indiscutível a pertinência atribuída pela legislação à boa qualidade dos registros contábeis, cabendo aqui, em caráter apriorístico, aceitar –se como legítimas as interferências promovidas, de ofício, no resultado tributável do declarante do imposto de renda flagrado com sua contabilidade inconsistente;
- vi) chama a atenção, no entanto, estar-se frente à clara contradição: se os autuantes lançam sobre a contabilidade a pecha de inconfiável, não caberia simplesmente a glosa de algumas discrepâncias verificadas; se a tão rasteiro nível técnico alcançou a escrita, há de ser posta de lado, desclassificando-se-a, para lançar o tributo não mais sobre o lucro real;
- vii) no entanto, para se concretizar a hipótese de arbitramento, a legislação cerca-se de profunda cautela, sendo certo que, por se tratar de medida extremada, como reconhecido pelo Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, sua aplicação é recomendada como último recurso, por ausência absoluta de outro método;
- viii) é mais razoável referir-se a escrituração da Impugnante como portadora de falhas sanáveis, incapazes, por si sós, de inutilizarem a contabilidade.

Tudo quanto restou consignado na parte preambular do Ato Decisório atacado, tendo presente o resultado obtido com a Diligência determinada por esta Câmara, seria também adequado e aplicável para formulação de críticas à condução do processo sob exame.

1

A busca da VERDADE MATERIAL, dentre outros princípios, constitui um dos pilares que informam o Processo Administrativo, o que implica reconhecer que é dever da Autoridade Administrativa a quem esteja afeto o processado, buscar mediante utilização de todos os meios e formas admitidos pelo ordenamento jurídico, as provas e circunstâncias que cercam o caso concreto.

A postura cômoda e largamente utilizada, que consiste em transferir ou atribuir ao sujeito passivo o encargo de produzir a prova necessária e suficiente para o convencimento do julgador, sem que para tanto o Fisco venha a contribuir ou mesmo prestar sua colaboração, deve ser veementemente rechaçada, pois em nada contribui para a eficiente e célere prestação jurisdicional causando, ao revés, sérios entraves, além de impor ao erário pesados ônus.

Quanto não deve ter custado à Administração Pública Federal, desde a formalização da presente exigência, a condução deste Processo que, uma vez observados os princípios constitucionais que devem presidir o Ato Administrativo, sequer deveria ter passado da fase impugnativa?

A peça básica nos dá conta de que ocorreu glosa dos custos das mercadorias vendidas, em razão de haver sido constatado divergência entre os custos contabilmente apropriados e aqueles comprovados através da exibição da documentação solicitada pela autoridade lançadora. Vale dizer, foram glosados os custos dos produtos vendidos cuja diferença resultou do confronto entre o montante escriturado e o total apurado através das notas fiscais emitidas pelos Fornecedores.

Processo n.º : 10768.035912/92-67
Acórdão n.º : 101-93.510

No mesmo parecer retro citado, o qual serviu de fundamento para a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, restou consignado (fls. 144/146):

“Em primeiro lugar, considerou a auditoria a ocorrência de omissão de receita oriunda da diferença entre os valores dos custos realizados e a documentação respaldante. Desta forma, o somatório dos valores das notas fiscais dos fornecedores situou-se em nível inferior ao registro do diário e ao declarado nos itens 51 e 53 do quadro 11 do formulário do exercício.

Segundo explica a requerente, tudo se passa em função da sistemática de faturamento adotada pelo principal fornecedor, apoiada em contratos assinados entre as partes.

Recordem-se os termos da impugnação: o produto comprado ao supridor predominante (CSN) é por ele faturado em moeda nacional, pelo preço vigorante no dia da saída de suas instalações, indexado, porém, pelo valor da moeda norte-americana. Deriva daí o montante em cruzeiros lançado na nota fiscal de saída do fornecedor. O pagamento da mercadoria – isto é, a despesa, registrada no diário e constante da declaração de rendimentos – já se expressa de acordo com o valor atualizado, segundo o indexador eleito. Resulta, então a diferença notada pela fiscalização.

Ora as explicações trazidas pela defesa não elidem fato incontestável: os acordos particulares alegadamente firmados entre as partes provocam claras distorções na contabilidade da requerente. (...).

Não resta dúvida quanto à evidente irregularidade observada nos registros contábeis da fiscalizada: os lançamentos do seu livro diário não encontram apoio nos necessários documentos repaldantes. Estes, de fato, inexistem, como atestam os termos da defesa, ao atribuir à fornecedora erro em sua sistemática de faturamento. (...).”

De fato. Ainda na fase impugnativa o sujeito passivo na presente relação jurídico tributária, após explanações a propósito das modalidades adotadas para venda dos produtos pela Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, fez registrar:



“3.6. Como os contratos de compra e venda prevêem que o preço de compra dos produtos siderúrgicos serão pagos em cruzeiros, indexados pela variação da moeda norte americana, entre a data em que a CSN emite sua nota fiscal, que corresponde à data em que a mercadoria deixa seu estabelecimento, e a data em que a mesma é efetivamente entregue à SIDERCO, decorre um período em que se verifica variação do preço em moeda nacional, face a valorização do dólar norte-americano (Docs. 26 a 32).

3.7. Verifica-se, portanto, que a diferença apurada pela fiscalização, entre os custos realizados e a comprovação documental, através das Notas Fiscais de Entradas, não foi decorrente de omissão de receita, mas sim do fato de a CSN adotar um procedimento de emissão de notas fiscais equivocado, registrando a SIDERCO seus custos, tendo em vista o preço da mercadoria na data de sua efetiva entrega, preço este que não corresponde ao valor constante da nota fiscal emitida pela CSN. Todavia, a contabilidade da SIDERCO registra cabalmente que os valores efetivamente pagos à CSN correspondem às importâncias relativas ao efetivo custo dos produtos adquiridos, o que poderá ser comprovado por diligência junto à Autuada.”

É certo que a emissão das Notas Fiscais, por parte do Fornecedor – CSN -, ocorreu sempre na data em que os produtos deram saída do seu estabelecimento. Por outro lado, restou comprovado que o pagamento somente ocorria em data posterior à entrega dos produtos sob a modalidade FOB (Free on Board) ou FAS (Free Alongside Ship), à recorrente. Ora, se é incontroverso que o preço dos produtos estava sujeito a reajuste, segundo a variação ocorrida na denominada taxa de cambial, os assentamentos contábeis mantidos pela recorrente nada mais representavam que o reflexo da realidade dos fatos concretamente acontecidos, e se achavam respaldados em documentação idônea, merecendo, portanto a necessária credibilidade.

Processo n.º : 10768.035912/92-67
Acórdão n.º : 101-93.510

A atualização dos créditos do Fornecedor deriva de contrato firmado entre as partes, e o diferencial apurado teria forçosamente que compor os custos dos produtos adquiridos.

Ao contrário do afirmado no parecer que serviu de base para a decisão recorrida, a recorrente não se absteve de apropriar as variações cambiais, apenas e tão somente o fez em conta diversa daquela prevista ou referenciada pela legislação ali mencionada, isto é, os encargos restaram apropriados diretamente a conta de custos, e não em conta de despesas, o que na essência não altera nem influencia no resultado alcançado e que deve ser tomado para efeito de se determinar o lucro real.

A decisão recorrida, no particular, merece reforma.

Relativamente à omissão no registro de receitas, seja aquela derivada da falta de escrituração de compras, seja aquela resultante da falta de escrituração de vendas, os Auditores Fiscais que cumpriram a Resolução emanada desta Câmara assim se manifestaram (fls. 1578/1586):

“Do trabalho desenvolvido de Diligência/Perícia, com o objetivo de elucidar a presente lide, merece ser apontado:

.....
- Que da volumosa documentação apresentada pelo Recorrente, e após seu detalhado exame, concluímos pela necessidade da juntada das Notas Fiscais referentes as Ordens de Vendas de N° 7.277 (fls. 83/86) e 12.436 (fls. 88/91) de emissão da CSN – Companhia Siderúrgica Nacional, escrituradas no Registro de Entradas de Mercadorias (fls. 515 a 518 e 715 a 742) e não

Processo n.º : 10768.035912/92-67
Acórdão n.º : 101-93.510

contabilizadas no Diário, originando as devoluções escrituradas no Registro de Saídas e também não contabilizadas, compondo os volumes 02 a 05, num total de 1.005 folhas numeradas de 514 a 1519.

-
- A Ordem de Venda N° 7.277 de 08/06/90, determinava o embarque em agosto de 1990, em consequência do atraso na entrega dos produtos pela CSN, que se estendeu até 18/10/90 conforme Notas Fiscais fls. 762 a 1518, os produtos não foram embarcados, em razão do navio ter zarpado do Porto, em Agosto.
 - Objetivando regularizar as operações de ordem fiscal, foram emitidas as Notas Fiscais de Devoluções no mês de dezembro de 1990.”

Respondendo especificamente a cada um dos quesitos relacionados com a matéria sob exame, aquelas autoridades fizeram consignar à fls. 1584 a 1586:

“5. os produtos cujas aquisições não teriam sido registradas no Livro Diário, são os mesmos que deram causa ao lançamento por falta de escrituração das saídas?

Resposta:

Sim, referem-se as Ordens de Vendas emitidas pela CSN de N° 7.277 (fls. 83/86) e 12.436 (fls. 88/91).

Em anexo, planilhas das Notas Fiscais emitidas contra a SIDERCO e respectivas Notas Fiscais de Devolução para CSN, ref. As Ordens de Vendas N° 7.277 (fls. 743/761) e N° 12.436 (fls. 519/525).

6. Como foram efetuados os registros nos Livros de Entrada e de Saída de mercadorias? A que título se deram tais saídas?

Resposta:

Foram escriturados no Livro Registro de Entradas N°s 3 e 4 (fls. 515/518 e 714/742) sob o código 1.12 (Compras dentro do Estado) e no Livro Registro de Saídas N° 1 (fls. 1574/1575) sob o código 5.32 (Devolução).

Todas as Notas Fiscais de entradas (originais) e todas as Notas Fiscais de saídas (cópias) foram anexadas ao Processo (fls. 514 a 1519).

Ressalte-se ainda, que às fls. 125 e 126 os fiscais autuantes relacionaram as notas fiscais de devolução referente as Ordens de Vendas N°s 12.436 e 7.277 à CSN, informando os totais de Cr\$ 275.585.550,27 e Cr\$

Processo n.º : 10768.035912/92-67
Acórdão n.º : 101-93.510

119.734.138,04, respectivamente, cujo total perfaz o valor de Cr\$ 395.319.688,31 e não Cr\$ 394.211.358,98, conforme Auto de Infração (fls. 08/09).

Após a devida reconciliação, realizada com base nestas Notas Fiscais de Entradas e Saídas em confronto com os livros fiscais, concluímos que o somatório das referidas Notas (Entradas/Saídas) totalizam o valor de Cr\$ 394.068.951,08.

7. Os documentos de fls. 33/42 se referem às mercadorias cujos registros contábeis não teriam sido efetuados?

Resposta:

Sim, os Docs. 33/42 (fls. 100 a 109) referem-se a parte das Notas Fiscais de Saídas (Devolução) ref. Ordem de Venda N° 12.436.

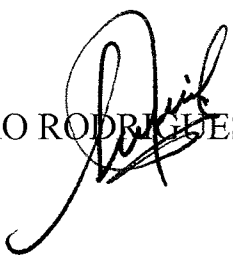
Do exame da escrita contábil e fiscal constatamos ainda, que:

- As Notas Fiscais vinculadas às Ovs 7.277 e 12.436, lançadas no Livro de Entradas (cód. 1.12), não integram o Custo dos Produtos Vendidos;
- As Notas Fiscais de Saídas vinculadas às referidas OV's, lançadas no Livro de Saídas N° 01 (Cód. 5.32 – Devolução) não integram as Receitas de Produtos Vendidos no ano."

Restou demonstrado, de forma irresponsável, a inocorrência da alegada omissão no registro de receitas, razão pela qual entendo deva ser reformada a decisão recorrida.

Na esteira destas considerações, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso "*ex officio*", e dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RELATOR.